

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Pregão Eletrônico nº. 40/2025

Ofício nº. 1630.2025-LICIT

PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.856.593/0001-66, estabelecida à Rua Mitsugoro Tanaka, nº 145, Centro Industrial Nilton Arruda, na cidade de Toledo, Paraná, VEM respeitosamente perante essa r. Comissão Administrativa, com fundamento no artigo 164 da nova Lei de Licitações nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital na modalidade de Pregão Eletrônico nº 40/2025, pelos motivos e razões abaixo aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente Impugnação é tempestiva, tendo em vista que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente Edital até 03 (três) dias úteis anteriores á data fixada para abertura da sessão pública consoante o disposto no item 9.1 do Instrumento Convocatório e art. 164 da Lei de Licitações nº 14.133/21.

2. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal, e está preceituado no art. 5º da Nova de Lei de Licitações nº 14.133/21, conforme segue:

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Da explanação dos motivos ensejadores da presente impugnação, restará evidente a não observância dos referidos princípios supracitados, pois as exigências contidas no Edital de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tenham reais condições de fornecimento, devendo ainda ser envoltas pelo princípio da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade frente o objeto licitado.

3. DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2025 fundamenta-se na alegação de que a modalidade de julgamento por lotes, ao invés de itens, restringe a participação das empresas, o que fere os princípios da competitividade e da isonomia, conforme preconizado na legislação de licitações.

Esse tipo de exigência afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e principalmente da economicidade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tenham condições de honrar a execução e fornecimento do objeto contratual, privilegiando outras ou somente aquelas que possuem todos os itens específicos do lote, em consonância com o que dispõe o artigo 40 inciso V, alínea “b” e §2º inciso III todos da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras,

deverão ser considerados:

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Certo é que a aglutinação de medicamentos/produtos distintos, sem comprovação de economia para o Erário, faz com que se restrinja a competitividade da licitação, posto que apenas um grupo específico e limitado, possa concorrer, causando prejuízo ao Município, em razão do elevado custo dos medicamentos.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho sobre este assunto:

"A planilha de preços unitária não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade e exequibilidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, pp. 125)."

Portanto, conclui-se que os procedimentos licitatórios adotados como tradição em todo território nacional, são mais vantajosos por item do que por lote, uma vez que, cada medicamento/produto possui o seu custo produtivo, acompanhando as oscilações de preços no mercado.

Para melhor compreensão do entendimento, citamos como exemplo o LOTE 1 do presente Edital, onde se verifica uma diversidade de produtos / medicamentos, porém, se a mesma não dispuser de todos os itens que compõe este lote não poderá ofertar preço. Isso é uma forma de restrição à participação de uns e favorecer outros concorrentes, ou seja, número reduzido de concorrentes diminuindo a disputa e elevando os valores.

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível,

desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**".

O artigo 82 § 1º da Lei de Licitações nº 14.133/21 traz em que momento poderá ser adotado o critério de compras por lote, o que não deverá ser adotado para esta licitação tendo em vista a sua desvantajosidade:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens **somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica**, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no Edital.

Dessa forma, resta claro que a licitação por lote com o agrupamento de diversos medicamentos/produtos que formam o lote, enquanto que na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas sendo mais vantajosa e econômica, pois cada qual representa um bem de forma autônoma, razão esta que aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores e ainda corrobora para que a Administração Pública possa aderir o item pelo seu valor individual, e este sim, é o principal objetivo do processo de licitação ser pelo MENOR PREÇO.

Sendo assim, caso o rigor ora impugnado seja mantido, estaria este r. Órgão limitando esta e outras empresas, a participar do certame licitatório, bem como tal decisão se encontraria divorciada do que rege a lei e do entendimento do Tribunal de Contas da União e ainda estaria indo contra o objetivo da Licitação de aderir medicamentos/produtos pelo menor preço.

Como é de ciência deste r. Órgão, o processo Licitatório tem por natureza e objetivo propiciar a participação do maior número de concorrentes, a fim de se atingir bens e serviços de forma mais conveniente para a administração pública. Todavia, ao permitir

que o Edital conte cole medicamentos/produtos por lotes e não por itens, acaba justamente criando impecilhos para o alcance desse objetivo.

Neste norte, vemos o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho, parafraseando o assunto:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (...). **A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. (...)**

“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade.”

Por fim e última ressalva, nos ensina o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

É certo que a finalidade principal da licitação é selecionar e buscar a proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I da Lei de Licitações nº 14.133/21); e hoje, na forma como se encontra o Edital, tal finalidade resta prejudicada, assim, o primordial objetivo de MENOR PREÇO deve prevalecer sobre o Princípio da Compatibilidade Técnica, acredita-se que, se tal situação fosse levada e discutida diante do Tribunal de Contas este também seria o entendimento, conforme demonstrado.

Pelo Princípio da igualdade entre os licitantes, veda-se cláusula discriminatória ou julgamento falso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros.

Não obstante, a Lei de Licitações nº 14.133/21 art. 9º, I, “a”, considera nulo o contrato resultante de Edital em que:

“Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório” .

Portanto, os fundamentos aqui expendidos são de forte valia perante os operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, visto que, fere Princípios norteadores da Licitação.

4. DA RESTRIÇÃO DO PRODUTO DE CANNABIS COM CRITÉRIO DE JUGALMENTO MENOR PREÇO POR LOTE AGRUPADOS COM OUTROS MEDICAMENTOS

Preliminarmente, cabe ressaltar que o item CANABIDIOL 200MG/ML 30ML do presente Edital é regulamentado através da RDC 327/19 em que se enquadra como sendo **Produto de Cannabis** em categoria própria e não na categoria de medicamentos, portanto o referido produto de cannabis não deve ser tratado como medicamento como consta no presente Edital, e se quer estar agrupados em lote com outros medicamentos, tendo em vista que sua regulamentação não está preceituada com base na tabela CMED e portanto não se pode praticar como critério de julgamento menor preço por lote em se tratando de produtos de cannabis.

5. DO PEDIDO

Em face do exposto, estando esta Prefeitura Municipal de Pilar do Sul submetida à Constituição Federal, e aos já citados princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade, além das normas gerais de licitação dispostas pela Lei de Licitações nº 14.133/21, REQUER-SE a revisão do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2025, com a adoção do critério de julgamento por itens, de modo a garantir a ampla participação das empresas interessadas e a conformidade com os princípios da legislação vigente, de acordo com os princípios e fundamentos legais e constitucionais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Toledo, Paraná 03 de setembro de 2025

Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.03 09:34:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Prati Donaduzzi & Cia Ltda

PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA
Rua Mitsugoro Tanaka, 145
Centro Industrial Nilton Arruda
CEP 85903-630 - Cx. postal 131 - Toledo-PR-Brasil
CNPJ 73.856.593/0001-66



Centro de Atendimento ao Consumidor
0800 709 9333
cac@pratidonaduzzi.com.br
Fone/Fax +55 (45) 2103-1166
Vendas: 0800 702 1331



POOLTEX Ind. e Com. de Prod. Médicos e Hospitalares Ltda

Atibaia, 01 de JANEIRO de 2025.

CARTA DE CREDENCIAMENTO - EXCLUSIVIDADE

A POOLTEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.107.943/0001-92, estabelecida a Rua Taboão, nº 93 – Vila Santa Clara Atibaia – SP. CEP 12951-755, declara-se para os devidos fins que a Empresa FORMED BR MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, localizado na Rua Taboão, nº 87 Bairro Vila Santa Clara – Atibaia - CEP 12.951-755 , inscrita no CNPJ nº 02.955.937/0001-46, esta autorizada a comercializar nossa linha de produtos no estado de São Paulo e possui a exclusividade na participação em licitações, compra direta, dispensa entre outras negociações dentro do estado de São Paulo , conforme relação abaixo:

**REDE TUBULAR ELASTICA CALIBRES Nº: 05, 1, 2, 3, 4, 5, 5,5, 5,8, 6, 7, 8, 9 e 10 DA MARCA
POOLFIX.**

Garantimos a entrega dos produtos comercializados por nossa distribuidora.

Este credenciamento tem validade por 12 (doze) meses.


Marcelo Arditto
Administrador
CPF: 667.820.588-04
RG 8.690.581-8

09.107.943/0001-92
I.E.: 190.192.191.110
POOLTEX IND. COM. PROD.
MEDICOS HOSP. FIRELI - EPP
RUA TABOÃO, Nº 93
VILA SANTA CLARA - CEP: 12.951-755
ATIBAIA - SP

POOLTEX IND. E COM. DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

Rua Taboão, 93 - Vila Santa Clara - Atibaia - SP - CEP: 12951-755

Fone: (11) 44023421 – E-mail: poolfix@poolfix.com.br

CNPJ 09.107.943/0001-92 - IE 190.192.191.110



POOLTEX Ind. e Com. de Prod. Médicos e Hospitalares Ltda

POOLTEX IND. E COM. DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

Rua Taboão, 93 - Vila Santa Clara - Atibaia - SP - CEP: 12951-755

Fone: (11) 44023421 – E-mail: poolfix@poolfix.com.br

CNPJ 09.107.943/0001-92 - IE 190.192.191.110

São Paulo, 05 de setembro de 2025

Pregão Eletrônico nº 040/2025 – Processo nº 8787/2025

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL - SP

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.612.312/0001-44, com sede na Rua Major Paladino, 128 – Galpão 13 – Vila Ribeiro de Barros – São Paulo/SP, por seu representante legal, interessada em participar do Pregão Eletrônico em epígrafe, com amparo no art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

conforme os fundamentos adiante expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**, a impugnação ao edital de licitação deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. A presente impugnação é, pois, tempestiva, visto que apresentada em momento hábil.

II. DO OBJETO DO CERTAME

A presente licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços (SRP)**, tem por objeto: “*Registro de Preços para o Fornecimento de medicamentos, fraldas, nutrição e curativos provenientes de ação judicial, em atendimento a Prefeitura de Pilar do Sul , conforme especificações constantes no ANXO I – Termo de Referência.*”

Em suma, trata-se de contrato de fornecimento de bens comuns, padronizados, de prateleira e facilmente disponíveis no mercado, com entrega parcelada e sob demanda, sem execução de serviços correlatos de alta complexidade.

III. DA INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO POR LOTE” E DA NECESSIDADE DE ADJUDICAÇÃO POR ITEM

O Edital em análise adota como critério de julgamento o “menor preço por lote”, mesmo tratando-se de um conjunto heterogêneo de gêneros alimentícios, que variam amplamente em:

- Natureza e destinação terapêutica;



Nutriport Comercial Ltda.

Rua Major Paladino, 128 - Galpão 13 Vila Ribeiro de Barros CEP 05307-000 São Paulo - SP
Tel (11) 5089-2030 Fax (11) 5081-2498 www.nutriport.com.br

- Tipologia de fornecedores (grandes distribuidores, laboratórios especializados, empresas segmentadas);
- Faixas de preço e condições de fornecimento.

Tal escolha metodológica, quando aplicada a um objeto que não é homogêneo e cujos itens não guardam relação técnica ou funcional entre si, compromete diversos princípios e objetivos da contratação pública.

Em primeiro lugar, a adoção do critério “menor preço por lote”:

1. Reduz drasticamente a competitividade, pois inviabiliza a participação de empresas especializadas que, embora possam oferecer os melhores preços e as melhores condições para determinados itens, não conseguem — por não atuar em todos os segmentos — competir pelo preço global do lote.
2. Prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que os melhores preços individualizados deixam de ser aproveitados em razão da estrutura de lote fechado.

Em consonância com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), bem como o disposto no art. 34, § 1º da mesma Lei: “Na hipótese de contratação de bens, quando houver possibilidade de ganhos econômicos para a Administração ou ampliação da competitividade, poderá ser admitida a adjudicação por item.”

No presente caso, tal possibilidade não só existe, como é a que melhor atende ao interesse público.

A adjudicação DEVERIA OCORRER POR ITEM, desta maneira:

- Ampliaria significativamente a disputa;
- Permitiria a participação de empresas especializadas e segmentadas, como é o caso da NUTRIPORT, que oferece condições altamente vantajosas nos itens de nutrição (dietas enterais, fórmulas infantis, suplementos nutricionais), porém não atua em toda a gama de produtos exigidos no lote completo;
- Asseguraria a obtenção de melhores preços unitários, otimizando o gasto público e garantindo economicidade real.

A manutenção do critério “menor preço por lote”, nesse contexto, afronta:

- O princípio da isonomia (art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021), ao estabelecer uma vantagem artificial às grandes empresas;
- O princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), ao afastar do certame empresas plenamente capazes de atender de forma eficiente e econômica parte do objeto.

Por todo o exposto, é inequívoco que a competitividade plena e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública somente serão asseguradas com a adoção do critério de



adjudicação por item, e não pela manutenção de um modelo de lote fechado que desconsidera a pluralidade e a segmentação do mercado fornecedor.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

1. A alteração do critério de julgamento para “menor preço por item”, em consonância com o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa;
2. Caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer-se o encaminhamento desta impugnação à autoridade superior, nos termos do § 2º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
3. No caso de alteração do edital, requer-se a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do § 3º do art. 164 da mesma Lei, de forma a garantir a ampla concorrência.

Aguardamos manifestação formal da Administração e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos pelo e-mail: licitacoes.sp@nutriport.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA:04306897800
7800
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA
ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA
SÓCIO-ADMINISTRADOR

Assinado de forma digital por ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA:04306897800
Dados: 2025.09.05
16:14:38 -03'00'

03.612.312/0001-44
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.
Rua Major Paladino, 128
Galpões 13 e 14
Vila Ribeiro de Barros - CEP 05307-000
SÃO PAULO - SP



Nutriport Comercial Ltda.

Rua Major Paladino, 128 - Galpão 13 Vila Ribeiro de Barros CEP 05307-000 São Paulo - SP
Tel (11) 5089-2030 Fax (11) 5081-2498 www.nutriport.com.br



Campinas, 01 de Setembro de 2025.

A

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul
A/C: Departamento de Licitações

REF.: PE 040/2025 – LOTE 7 - ITENS nr. 123, 125, 130, 133 e 134.

Vimos por meio desta, pedir a atenção de V.Sgs ao exposto abaixo.

Os itens a serem esclarecidos dizem respeito ao Lote 7 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

Os produtos em questão são curativos de pronto uso destinados ao tratamento de feridas de alta complexidade.

Afim de que possamos participar do processo licitatório e como não trabalhamos com os demais produtos que compõem os lotes, solicitamos a formação de um único lote dos curativos de alta complexidade.

Certos da atenção, agradecemos e colocamos à disposição para maiores informações.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente

gov.br

PRISCILLA HEMING SUTANA

Data: 01/09/2025 15:46:17-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Priscilla Heming Sutana
Email – licitacao@campsupply.com.br
Cel – (19) 99647-2053

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Ref.: **Pregão Eletrônico n.º 40/2025**

Processo Administrativo n.º 8787/2025

URGO MEDICAL BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.346.214/0001-27, com sede em São José dos Campos-SP, à Av. São João, n.º 2.200 (sala 1701 – 17º andar), Jardim das Colinas, CEP. 12242-000, representada neste ato por **Jonas Costa Silva**, brasileiro, Solteiro, Analista de licitações Sênior, inscrito no CPF sob o n.º 388.209.368-44, portador da cédula de identidade RG n.º 34.552.298-9 SSP-SP, residente e domiciliado em São José dos Campos-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** face às disposições contidas no Edital do processo licitatório em epígrafe, e o faz com fundamento especialmente no *caput* do artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como nos demais dispositivos da referida Lei, na Constituição Federal e demais normas de direito aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

e o faz consoante as fundadas razões de direito abaixo articuladas, tempestivamente.

I. DA POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE LOTE

Os lotes a serem impugnados diz respeito aos “LOTES 07 e 19” do Edital.

A forma de composição do lote para o presente Pregão faz com que as empresas interessadas tenham que deter capacidade de fornecer todos os produtos do lote, sob pena de não poderem participar do certame.

No entanto, questiona-se nesta oportunidade, a possibilidade de desmembramento dos “LOTES 07 e 19” do Edital, para que os produtos lá constantes possam ser cotados individualmente, e com isso, possam ser fornecidos por preços menores e mais vantajosos à Administração.

JONAS
COSTA
SILVA:
388209
36844
Assinado de
forma digital
por JONAS
COSTA
SILVA:3882093
6844
Dados:
2025.09.02
15:37:04
-03'00'

URGO MEDICAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA – Empresa do Grupo Urgo

Avenida São João, nº 2.200, andar 17 sala 1701 – Jardim das Colinas – São José dos Campos/SP – CEP: 12.242-000

CNPJ 43.346.214/0001-27

O desmembramento do Lote apontado, conforme aqui se requer, seria medida que em nada prejudicaria a Administração, muito pelo contrário, permitiria que todos os produtos fossem adquiridos por preços e condições mais econômicas e vantajosas.

Ademais, o desmembramento do lote em nada afetaria terceiros interessados, na medida em que os licitantes que possuem todos os produtos não deixariam de fornecê-los apenas porque o Lote fora desmembrado e o acréscimo adviria da possibilidade de empresas, como a Requerente, que possui interesse em apenas alguns produtos, pudessem fornecer a esta Administração.

O registro de preços pelo sistema de itens é muito mais adequado aos preceitos abstratos da legislação regedora das licitações públicas. Isto porque, o fim de um processo licitatório, seja em qual modalidade for, é permitir à Administração que adquira produtos por preços menores, conforme a qualidade pré-estabelecida no Edital.

Neste sentido, não há coerência em limitar a participação de interessados, por meio da seleção de lote que, em última análise, impedem que o fim principal da licitação seja atingido: menores preços.

Assim, trata a presente impugnação de requerer a esta Administração que mantenha os lotes, mas permita aos interessados que participem do certame por itens, a serem cotados por menor preço unitário, de forma a permitir um melhor atingimento do fim que se pretende.

Considerando, portanto, que o desmembramento não importa em prejuízo nem à própria Administração, muito menos a terceiros interessados, em detrimento da forma atual de composição do lote, restritiva e limitativa de direitos, tal possibilidade acarretaria ganho de produtividade e preço ao Ente Público, razão pela qual, seria medida justa e acertada, coerente com a legislação de regência.

Não é outro o entendimento de Marçal Justen Filho¹ sobre o tema, a saber:

"Mas economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação dos atos administrativos. A economicidade impõe a

¹ Comentários à Lei de Licitações Públicas, p.61.

URGO MEDICAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA – Empresa do Grupo Urgo

adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma *relação sujeitável a enfoque custo-benefício*. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis.”

Em outra fala: não basta licitar corretamente. É preciso permitir e criar meios hábeis para que o melhor preço e as melhores condições sejam atendidas.

Prosseguindo, o mesmo Autor ensina:

“Por outro lado, a economicidade delimita a margem de liberdade atribuída ao agente administrativo. Ele não está autorizado a adotar qualquer escolha, dentre aquelas teoricamente possíveis. Deverá verificar, em face do caso concreto, aquela que se afigure como a mais vantajosa, sob o ponto de vista das vantagens econômicas”

No mesmo sentido, é entendimento do próprio TCU, exarado por meio do Acórdão n.º 1009/2009 – TCU, 1ª Câmara, de 17.03.2009, que a Administração Pública “promova ampla competição por meio da adoção de divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala,

Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, a Requerente entende que não há qualquer violação ou prejuízo a terceiros diante do fato dos itens que compõe o lote a serem registrado individualmente, porquanto aquela empresa que detenha todos os produtos do lote certamente registrará seus preços para todos, enquanto aquela empresa que tenha apenas um ou dois itens daquele mesmo lote, poderá igualmente participar, oferecendo menores preços e idêntica qualidade.

Logo, o registro por itens é questão de coerência e economicidade à Administração.

URGO MEDICAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA – Empresa do Grupo Urgo

Avenida São João, nº 2.200, andar 17 sala 1701 – Jardim das Colinas – São José dos Campos/SP – CEP: 12.242-000

CNPJ 43.346.214/0001-27

Ademais, se a questão for enfrentada por outro ponto de vista, ver-se-á que o “loteamento” dos itens poderá prejudicar a Administração, fazendo com que a empresa que possua todos os itens possa fornecê-los a preços altíssimos, exatamente consciente de que somente quem detém todos os produtos poderá participar.

Logo, tendo como premissa a economicidade e a vantajosidade, além da isonomia, para proteger a Administração e manter-se fiel aos preceitos regedores das licitações, a cotação por lote conduz a situação diversa daquela pretendida pela lei, que é proporcionar preços mais baixos e melhores condições.

II. DO PEDIDO

Diante todo exposto, REQUER seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e acolhida para o fim de julgar procedente o pedido da ora requerente no sentido desta respeitada Administração Pública vir a promover o desmembramento dos lotes.

Subsidiariamente, se e somente se não for acolhido o pedido supra, o que não acredita a ora requerente, mas admite em razão do princípio da eventualidade, que ao menos esta respeitada Administração Pública permita aos licitantes interessados que participem do certame por itens, a serem cotados por menor preço unitário, de forma a permitir um melhor atingimento do fim que se pretende, conforme exposto à exaustão na presente impugnação.

Frise-se que esta impugnação objetiva, ao final, que todas as empresas que comercializem, fabriquem ou distribuam os produtos em questão, de qualidade semelhante ou superior aos requisitados, possam participar do certame em igualdade de condições, e que esta respeitada Administração Pública promova as contratações pelos melhores preços e em condições vantajosas, como consagra a Constituição Federal.

Por fim, mas não menos importante, a ora requerente externa os seus votos de elevada estima e distinta consideração pelos honrados servidores desta ilustre Administração Pública.

URGO MEDICAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA – Empresa do Grupo Urgo

Avenida São João, nº 2.200, andar 17 sala 1701 – Jardim das Colinas – São José dos Campos/SP – CEP: 12.242-000

CNPJ 43.346.214/0001-27

JONAS COSTA
SILVA:388209368
44

Assinado de forma digital
por JONAS COSTA
SILVA:38820936844
Dados: 2025.09.02 15:36:05
-03'00'



URGO MEDICAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Jonas Costa Silva

Analista de Licitações

RG. 34.552.298-9/SSP/SP

CPF. 388.209.368-44

URGO MEDICAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA – Empresa do Grupo Urgo

Avenida São João, nº 2.200, andar 17 sala 1701 – Jardim das Colinas – São José dos Campos/SP – CEP: 12.242-000

CNPJ 43.346.214/0001-27

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: URGO MEDICAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.346.214/0001-27, com sede na Avenida São João, nº 2200, Sala 1701, andar 17, Jardim das Colinas, São José dos Campos – SP, neste ato representada por sua Diretora PRISCILA LEITE COSTA, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade RG 10599174-41 e inscrita no CPF 019.610.860-85, residente e domiciliado na Avenida São João, nº 2200, Sala 1701, andar 17, Jardim das Colinas, São José dos Campos – SP. CEP: 12.242-000.

OUTORGADO: Jonas Costa Silva RG: 34.552.298-9/SSP/SP, CPF: 388.209.368-44, Analista de Licitações, residente na Avenida São João, nº 2200, Sala 1701, andar 17, Jardim das Colinas, São José dos Campos – SP. CEP: 12.242-000.

PODERES: Apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentação de habilitação e de propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, formular ofertas e lances, fazer vistas a processos, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, assinar contrato, praticar todos os atos e solicitar quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento da licitação que a empresa venha participar a partir desta data.

Validade desta procuração: 06 (seis) meses.

São José dos Campos, 04 de Julho de 2025.

PRISCILA LEITE
COSTA:01961086085

Assinado de forma digital por
PRISCILA LEITE
COSTA:01961086085
Dados: 2025.07.08 16:57:57 -03'00'

URGO MEDICAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
PRISCILA LEITE COSTA
DIRETORA
RG. 10599174-41/SJSII/RS
CPF. 019.610.860-85

Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 10/07/2025 10:52:27 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.5

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: PROCURAÃ‡ÃfO JONAS.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

e262df60a22f25ccb418a7a9e0a2960b1087a9e8f7637b812e34a0f2d85869f6

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=PRISCILA LEITE COSTA:***610860**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=PRISCILA LEITE COSTA:***610860**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.610.860-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 08/07/2025 16:57:57 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhum erro encontrado

Certificados utilizados

CN=PRISCILA LEITE COSTA:01961086085, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 27/06/2025 12:51:46 BRT

Aprovado até: 27/06/2026 12:51:46 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 08/12/2016 15:44:03 BRST

Aprovado até: 20/02/2029 14:44:03 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

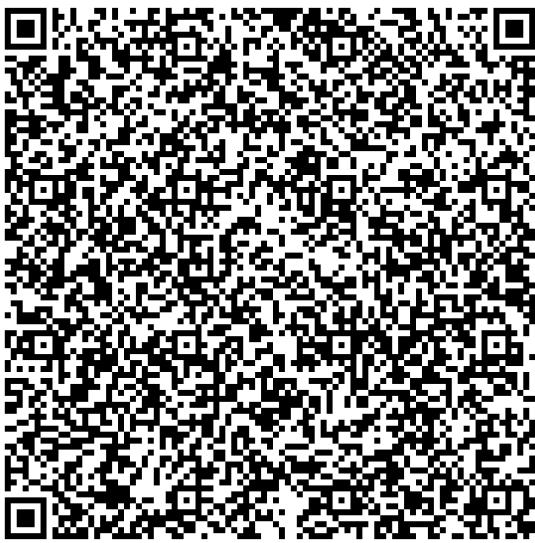
Corretude: Valid

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por GLACE DOS SANTOS NUNES, em sábado, 25 de fevereiro de 2023 10:47:21 GMT-03:00, CNS: 11.520-4 - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabellionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNS - artigo 22.

CNH
SENATRAN



Nome

JONAS COSTA SILVA

Doc. Identidade/Órg. Emissor/UF

345522989 SSP SP

CPF

388.209.368-44

Data de Nascimento

23/09/1990

Filiação Pai

NELSON FIGUEREDO DA SILVA

Filiação Mãe

GIZELIA DO NASCIMENTO COSTA

Permissão

ACC

Cat. Hab.

B

ACC

Cat. Hab.

B

Nº Registro

06802692480

Validade

23/08/2031

1ª Habilitação

02/03/2017

Observações

99

Local

SAO PAULO

UF

SP

Data de Emissão

25/08/2021

Número Validação CNH

51029756648

Número Formulário RENACH

SP006822447

AO

**MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL / SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 040/2025

PROCESSO N° 8787/2025

Objeto: **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório.

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 05.782.733/0002-20, com sede na Rua Antonio Dellai, n.º 670, Bairro Vila Santucci, Leme/SP, por seu representante abaixo assinado, vem apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão de processamento do pregão ocorrerá no dia 10 de setembro de 2025, tendo sido cumprido o prazo previsto no artigo **164 da lei 14.133/2021** e do edital.

Desta forma impõe-se a análise e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que ela está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II – DOS FATOS

A Impugnante, é empresa que realiza comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e almeja participar do **Pregão Eletrônico n° 040/2025**, promovido por vosso órgão que objetiva registrar preços para futuras aquisições de medicamentos.

Cuidar das pessoas muda o mundo!



Publicado o edital do pregão supramencionado, constatou a Impugnante que o referido documento apresenta restrição temerária ao caráter competitivo do certame ao definir que o critério de julgamento escolhido pelo órgão Impugnado é “**MENOR PREÇO POR LOTE**”, modalidade esta que aduz restrições a ampla participação e competitividade, razão pela qual se mostra necessária a impugnação nos termos a seguir:

III – DO MÉRITO

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO: “MENOR PREÇO POR LOTE”

Há muito vem se discutindo e afirmando, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que este critério de julgamento (menor preço **por lote**) impõe desvantagens para a Administração Pública quando da aquisição de medicamentos, eis que ofende os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, bem como não se traduz, efetivamente, no desiderato da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa.

O art. 40, inciso II, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 determina que os objetos de licitação sejam definidos de forma clara e suficiente, de modo a garantir ampla participação e a vedar restrições indevidas à competitividade.

Em que pese a citada Lei trazer de forma expressa no Art. 40, §2º, inciso I, a possibilidade do parcelamento em lotes, isso não pode afetar negativamente a finalidade de um processo licitatório, que é garantir a isonomia e **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme Art. 11, Incisos I e II do referido diploma legal. Com efeito, ainda sob a égide da antiga lei de licitações, o Tribunal de Contas da União publicou a Súmula 247 a qual, salvo melhor entendimento, permanece vigente e disciplina:

SÚMULA N.º 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não

Cuidar das pessoas muda o mundo!



dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso).

Em mesmo âmbito, é extensa a jurisprudência por parte do Tribunal de Contas da União acerca da inviabilidade, ou inaplicabilidade, do formato “menor preço por lote” quando da aquisição de medicamentos, conforme se evidencia no Acórdão 2.901/2016 em voto do Ministro Benjamin Zymler, vejamos:

(...) 25. *Outra grave irregularidade que observei, no Pregão Presencial 10/2006, foi a escolha da adjudicação por lote de medicamentos, em vez da opção da adjudicação por item. A meu ver, tal opção foi uma das principais causas dos sobrepreços observados nas contratações decorrentes desse certame.*

26. *Consoante o Relatório de Auditoria 189854 da CGU, relativo às contas da (...) do exercício de 2006, ao distribuir os 138 itens de medicamentos em quatro lotes distintos, sem especificar os critérios de tal alocação, e ao definir que seriam desclassificadas as propostas que não contemplassem todos os itens e seus respectivos quantitativos constantes em cada lote, ocorreu restrição à participação de empresas fabricantes de medicamentos, inclusive dos laboratórios públicos, sendo que, em decorrência disso, somente empresas distribuidoras teriam apresentado propostas de preços para o Pregão 10/2006.*

27. *O critério adotado para adjudicação – menor preço por lote – afastou da concorrência os fabricantes de medicamentos, porquanto não conseguiram cotar preços para todos os itens de determinado lote. Igual situação ocorreria para o caso de haver distribuidor exclusivo para um ou mais itens de um mesmo lote, o que ensejaria o afastamento de outras empresas da disputa do respectivo lote e, consequentemente, a falta de competição para os itens remanescentes. Ou seja, tal critério de adjudicação causou a oferta de preços mais elevados.*

28. *Essa irregularidade é agravada pelo fato de se tratar de uma licitação para registro de preços. Nesses casos, a exemplo dos Acórdãos 757/2015-TCU-Plenário, 5.134/2014-TCU-2ª Câmara, 4.205/2014-1ª Câmara, a jurisprudência do Tribunal considera que, nas licitações para registro de*

Cuidar das pessoas muda o mundo!



preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global ou lote deve ser vista como medida excepcional, que necessita de robusta motivação, por ser incompatível com a aquisição futura por itens.

29. A adjudicação do objeto para a empresa que ofertou o menor preço global por lote não assegura a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que as futuras adesões à Ata de Registro de Preços podem se basear, apenas, em itens específicos, para os quais a licitante detentora dos preços registrados não necessariamente ofertou o menor valor do item, em relação aos demais participantes do certame. [TCU. Acórdão 2.901/2016, Relator Min. Benjamin Zymler. J. 16/11/2016]

Na mesma seara, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sua análise comentada¹ ao Art. 40 da Lei 14.133/2021, em especial ao §3º, inciso I, apresenta posicionamento em favor do descarte do parcelamento em lotes quanto este acarretar um aumento nos preços unitários, vejamos:

Assim como o impedimento de natureza técnica previsto no inciso I do parágrafo anterior, podem também ocorrer fatores de natureza econômica que inviabilizem a adoção do parcelamento.

Uma delas é a perda da economia de escala. Como, em regra, o aumento das quantidades a serem adquiridas conduz a uma redução nos preços unitários, o parcelamento do objeto pode acarretar um aumento nos preços unitários. **Nesse caso, essa opção deverá ser descartada, pois restaria frustrado um dos principais objetivos da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Evidente que, quando concentrados determinados itens sob um único lote, o que se observa na realidade fática das licitações é um aumento do preço **em alguns deles** enquanto outros, pelas características comerciais e de aquisição do próprio fornecedor, registram preços adequados e mais baixos. Ao fim, resulta-se numa média relativamente equilibrada de Valor Total, mas em análise específica identificam-se diversos itens que poderiam ser adquiridos pela administração a

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/40>

Cuidar das pessoas muda o mundo!



preços ainda mais baixos se realizado o certame com critério de julgamento de “menor preço por item”.

A aglutinação de diversos itens heterogêneos em um único lote restringe sobremaneira a participação de potenciais fornecedores, uma vez que empresas que poderiam oferecer preços mais vantajosos em itens específicos acabam sendo impedidas de competir, favorecendo apenas aquelas que, porventura, teriam estrutura e portfólio amplo o suficiente para fornecer a totalidade dos produtos, enquanto as demais por não possuir algum item do lote, restam impedidas de formular preço total para este. Essa prática, além de reduzir a concorrência, gera o risco de a Administração pagar mais caro em determinados itens, em prejuízo do erário e da economicidade do certame.

Frustra-se, diante disto, o caráter competitivo do certame e violam-se os princípios que norteiam (ou deveriam nortear) o processo licitatório, em especial a isonomia (art. 11, inciso II), a economicidade, o interesse público, a competitividade e a razoabilidade (todos constantes no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Nesta seara, merece destaque o fato de que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual, efetivamente, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detimento de alguém.

Com efeito, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos as mesmas oportunidades.

Destarte, a isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que, por ato anterior, estejam impossibilitados de participar e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito

Cuidar das pessoas muda o mundo!



baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Visando a economicidade, outro princípio basilar das licitações, a regra adotada por mais de 95% dos certames que visam adquirir medicamentos tem sido **a realização de licitação por itens**, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba diminuída, já que se impõe a um único licitante a cotação de preço para todos os itens que compõem o lote a fim de compor o valor total deste.

Assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Portanto, a manutenção do critério de contratação por lote configura medida restritiva e contrária ao interesse público, impondo-se a adequação do edital para que a disputa ocorra por itens individualizados, possibilitando maior concorrência, ampliação da participação de fornecedores e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021.

Em suma, a opção da administração em agrupar itens por “lote”, não apresenta nenhuma vantagem para a melhor aquisição, pelo contrário, só desvantagens.

Ademais, debruçando-se sobre o instrumento editalício, tampouco verifica-se a existência de justificativa para adoção da modalidade em “lotes” e não “itens”, o que contraria entendimento do Tribunal de Contas da União já transcrito acima, em especial o trecho que se reitera abaixo:

Cuidar das pessoas muda o mundo!



“A adjudicação por preço global ou lote deve ser vista como medida excepcional, que necessita de robusta motivação, por ser incompatível com a aquisição futura por itens.” [TCU. Acórdão 2.901/2016, Relator Min. Benjamin Zymler. J. 16/11/2016]

Diante de todo exposto, pugna-se para que o órgão ora impugnado reconsidere o formato de licitação para escolha de seus futuros fornecedores de medicamentos, o que trará, sem dúvida, vantagens econômicas em razão do fomento a maior disputa entre os licitantes e afastará eventuais problemas decorrentes da restrição de competitividade.

Por fim, não sendo sanado tal ato, restará caracterizada ofensa direta não só ao destacado princípio (isonomia), mas também a moralidade e a probidade administrativa, razão pela qual tal exigência, constante no processo licitatório, deve ser considerada nula e precisa ser revista.

Assim, necessário o acolhimento das presentes razões.

IV – DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a Impugnante que:

- a) Seja recebida e considerada as razões expostas na presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Eletrônico nº 040/2025**, corrigindo o vício apontado ao ato convocatório, na forma da lei;
- b) Seja a presente impugnação analisada pelo procurador/assessor jurídico do **Município de Ubatuba**;
- c) Seja concedido o efeito **SUSPENSIVO** ao edital do **Pregão Eletrônico nº 040/2025**, especificamente a fim de extrair as exigências e RETIFICÁ-LAS;
- d) Seja DEFERIDO e alterado o critério de julgamento de “MENOR PREÇO POR LOTE” para “**MENOR PREÇO POR ITEM**”, com o fito de evitar que se configure

Cuidar das pessoas muda o mundo!

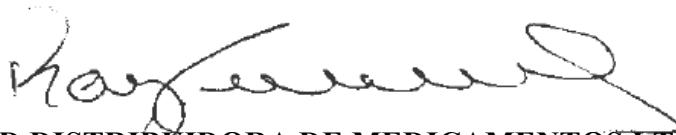


desrespeito às normas que regem as licitações públicas brasileiras, inclusive, e especialmente, a Constituição Federal;

e) Comunique-se os demais interessados através de todos os meios cabíveis e seja publicada a retificação do Edital.

Pela análise e deferimento da IMPUGNAÇÃO.

Leme/SP, 27 de agosto de 2025.



CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Renata Casagrande Galiotto – sócia proprietária



CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Departamento Jurídico
Luciano José Moresco
Advogado - OAB/RS 39.626

Cuidar das pessoas muda o mundo!

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA | (51) 3751-9300 | www.ciamed.com.br

MATRIZ: Rua Severino Augusto Pretto, nº 560 - Bairro Santo Antônio - Encantado/RS - CEP: 95960-000

FILIAL SC: Rua dos Cisnes, nº 235 - Bairro Pedra Branca - Palhoça/SC - CEP: 88137-300

FILIAL SP: Rua Antônio Dellai, nº 670 - Bairro Vila Santucci - Leme/SP - CEP: 13.614-165

FILIAL ES: Rua Samuel Meira Brasil, nº 394, sala 33 - Bairro Taquara II - Serra/ES - CEP: 29167-650





**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL.**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 40/2025

CIRÚRGICA CALIFÓRNIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.480.778.0001-88 com sede na Antônio Maria Torres Filho, 25 - Centro, Vinhedo / SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Em face ao critério de julgamento adotado que atinge diretamente a ampla concorrência e o resultado pretendido do processo licitatório.



I – DOS FATOS

O presente processo tem como objeto o Registro de preços para o fornecimento de medicamentos, fraldas, nutrição e curativos provenientes de ação judicial, com entregas parceladas pelo prazo de 12 (doze) meses, com critério de julgamento **menor preço por lote.**

Ocorre que nos lotes 7, 10, 19 e 22, há itens, os quais são de interesse de nossa empresa a participação, mas não todos, até porque, são diversos materiais, os quais não trabalhamos, uma vez que os lotes contemplam itens de linhas de fornecimento completamente divergentes.

Cabe ressaltar que o presente processo se trata de cumprimento de decisão judicial e da forma que está, dentro do lote há itens de diversas marcas. Ora, qual empresa possuí um portfólio tão grande de produtos? E ainda que exista alguma empresa que tenha (o que consideramos impossível), qual seria a concorrência nesses itens, uma vez que uma única empresa os ofertaria? Além disso, a situação provavelmente abrangeeria uma revenda de produto (o que faz com que o valor fique mais caro para a Administração Pública), pois a empresa licitante precisaria comprar de outra empresa (que fornece o material/produto solicitado nos lotes) e revender para a Administração, o que reflete ainda em outro problema, que é o da entrega/estoque do material. É facilmente possível perceber que não faz o menor sentido a junção de itens tão diferentes, em um único lote.

Devido ao interesse na participação do certame, a empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.



É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

II – DO MÉRITO

Diante de toda a situação narrada, é importante que este Órgão proceda o desmembramento dos lotes, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os materiais englobados nos lotes, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas ao fornecimento de alguns materiais.

Assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vénia, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta. **Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos dos lotes da licitação, pois se tratam de áreas de comércio diversas**, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar os lotes, o que seria mais viável, pois possuem diversificação, desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramos de



comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos equipamentos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, **deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições**, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 40, §2º, da lei 14.133/2021, abaixo:

“Art. 41 [...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, **com vistas à economicidade**, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.** (Grifo nosso).

Cirúrgica Califórnia

Rua Antônio Maria Torres Filho, 25 - Centro, Vinhedo - SP - CEP: 13280-166
Fones: (19) 3201-9110 - E-mail: cirurgicacalifornia@uol.com.br



Conforme previsto na legislação, as compras deverão ser pautadas visando a economicidade e buscando a ampliação da competição. A atual divisão de lotes, vai totalmente contra este regramento!

Nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

“Súmula nº 247 do TCU - **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (Grifo nosso).

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados nos lotes em questão que fazem parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade.



Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento dos lotes, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos itens de forma separada, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido à restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir produtos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

III – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo pedido de impugnação ao edital, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Requer, ainda, que os lotes supracitados do edital nesta impugnação (lotes 7, 10, 19 e 22), passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

c) Caso a Comissão de Licitação entenda em não deferir a presente impugnação, encaminharemos a presente, para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.



**Cirúrgica
Califórnia**

Vinhedo, 03 de setembro de 2025.

ADRIANO MOLLES Assinado de forma digital
NOSE:2303998280 por ADRIANO MOLLES
0 NOSE:23039982800
Dados: 2025.09.03
15:12:01 -03'00'

Adriano Molles Nosé

Representante Legal

Cirúrgica Califórnia

Rua Antônio Maria Torres Filho, 25 - Centro, Vinhedo - SP - CEP: 13280-166
Fones: (19) 3201-9110 - E-mail: cirurgicacalifornia@uol.com.br

Assunto: **LOTE 09**
De <formedbr@formedbr.com.br>
Para: 'Departamento de Licitações - Município de Pilar do Sul/SP'
<licitacao@pilardosul.sp.gov.br>
Data 29/08/2025 11:08



-
- CREDENCIAMENTO e exclusividade FORMED 2025.pdf (~117 KB)

Bom dia prezados,

No lote 09 foi colocado Poolfix com outros itens, entretanto a nossa empresa é a única exclusiva que pode vender o material da Pooltex e não estamos no momento trabalhando com outros itens, segue nossa carta de credenciamento e exclusividade.

Solicitamos que os itens sejam separados, para que não venha a fracassar.

Atenciosamente,



Naiara Aymê Nicochelli – Supervisora Adm/Financeira
FORMED BR – MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR EIRELI
Telefones: 11 4411.9888 / Cel. Tim (11) 98438 1325
CNPJ: 02.955.937/0001-46 / I.E. 190.207.472.116
E-mail formedbr@formedbr.com.br / Skype: financeiro.formed

Assunto: **Pedido de esclarecimento Prefeitura Municipal Pilar do Sul Pregão 40/2025 - A2 Hospitalar**

De: licitacao <licitacao@a2hospitalar.com>

Para: <licitacao@pilardosul.sp.gov.br>

Cc: celso.lazzarini@a2hospitalar.com <celso.lazzarini@a2hospitalar.com>, Luisi Goncalves <luisi.goncalves@a2hospitalar.com>

Data: 03/09/2025 10:02



Bom dia Prezados,

Gostaria de um esclarecimento com relação ao pregão 40/2025.

No termo de referencia os materiais licitados foram agrupados em lote ao invés de item e esse processo conforme objeto trata-se de ação judicial. O fato de ser lote ao invés de item inviabiliza a participação das marcas especificadas conforme descrição dos produtos. Por exemplo, para participação do lote 19 teríamos de participar de todos os itens do lote, porem foram especificadas marcas diferentes para os produtos desse lote, inviabilizando a participação pois são produtos distintos de fornecedores diversos.

Por gentileza poderiam verificar essa informação e se possível retificar o termo de referencia para que a fase de lance seja por item e não por lote?

Atenciosamente,



BIANKA SANTOS
Comercial – Licitações

16 3237 6594 / 16 99710 3059

licitacao@a2hospitalar.com

A SERVIÇO DE:
A2 Hospitalar | cuidado para a vida

Assunto: **PREF. PILAR DO SUL - PE 040/2025 -
ESCLARECIMENTO**

De CampSupply Hospitalar-Priscilla Sutana
<licitacao@campsupply.com.br>

Para: <licitacao@pilardosul.sp.gov.br>

Cc: CampSupply Hospitalar - Fabiano Melo
<campsupply@campsupply.com.br>, CampSupply Licitação
<licitacao@campsupply.com.br>

Data 01/09/2025 15:46



- PE 040-25 (Urgo+Curatec+Div) 4-Pedido de Esclarecimento-AD.pdf (~682 KB)

Boa tarde, tudo bem

Prezado(a) Sr.(a),

Encaminho, em anexo, nossa solicitação de esclarecimento referente ao Pregão nº 040/2025.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

Priscilla Sutana

Licitação | CampSupply Hospitalar
☎ (19) 3271-3520 📲 (19) 99993-1373
✉ licitacao@campsupply.com.br |

Rua Alfredo da Costa Figo, 544 - Campinas, SP - 13.087-534

Horário de funcionamento: de Segunda à Quinta-Feira das 08:00hs às 18:00hs e Sexta-Feira das 08:00hs às 17:00hs



Assunto: **pregao PE 040/2025**
De Alexandre Vendas <mamedvendas2@gmail.com>
Para: <licitacao@pilardosul.sp.gov.br>
Data 04/09/2025 10:14



Ola bom dia gostaria perguntar sobre o lote 7 - curativos e tópicos
sendo o pregão de ação judicial venho informar que algumas marcas de curativos apenas uma empresa
credenciada poderia vender impossibilitando de muitas ou nenhuma empresa participar deste lote, um
exemplo seria o item 121 curativo allevyn classic , o 122 aquacel ag foam da convatec que o representa da sempre
esse exemplo que só eles podem comercializar,
o item 129 mepilex da marca molnlycke que a fabricante informa que eles só vendem para farmacia e clínicas
não podendo participar de processos licitatórios
se pudesse deixar aberto sendo esses curativos ou similar ajudaria muito no âmbito competitivo para melhor
atendê los

Att.
Alexandre - vendas
Mamed Comercial Ltda. - EPP
Fone: 14 - 3367 3864 Fax: 14 - 3367 3865
e-mail: mamedvendas2@gmail.com